

Indenização - Teste de gravidez - Laboratório - Resultado falso-positivo - Ato ilícito - Inexistência

Ementa: Apelação. Ação indenizatória. Laboratório. Teste de gravidez. Exame de urina. Resultado falso-positivo. Inexistência de ato ilícito.

- Evidenciando-se a efetiva possibilidade da ocorrência de resultado falso-positivo para teste de gravidez, através de exame de urina, inexistente se faz a ocorrência de ato ilícito praticado pelo laboratório réu, que se limitou a apresentar o resultado do teste, em observância da alteração hormonal da autora, que decorreu de causa diversa, sendo importante salientar que a interpretação do resultado do exame somente poderia ser procedida por médico habilitado, com a devida comprovação pela realização de exame mais acurado, a exemplo do exame de sangue ou mesmo ultrassonográfico, logo nos primeiros momentos de suspeita da gravidez.

Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.10.024534-6/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Patrícia Pereira Silva - Apelados: Laboratório Sales e Zampier Ltda., Laboratório São Lucas - Interessado: Laboratório São Lucas - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 12 de março de 2014. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 118/121, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral, proposta por Patrícia Ferreira Silva, contra o Laboratório São Lucas Ltda., condenando a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em mil e quinhentos reais (R\$1.500,00), suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Pelas razões de f. 123/125, após tecer considerações sobre os fatos dos autos, a autora/apelante visa à modificação da sentença, à procedência da ação, sustentando caracterizado o dano moral reclamado, decorrente do resultado do exame de gravidez "falso-positivo", que desencadeou conflito conjugal e social, ante o fato de ser seu marido vasectomizado, além de despesas com produtos para a criança, situação esta que afirma lhe ter gerado indiscutível angústia.

Sem preparo, visto que a apelante se encontra sob o manto da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às f. 127/131.

Conheço do apelo, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral, proposta por Patrícia Ferreira Silva contra o Laboratório São Lucas Ltda., condenando a autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade de tais verbas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Após detida análise do conjunto probatório, tenho que a decisão recorrida deve ser mantida.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que, em caso de dano, o prestador de serviços responde junto ao consumidor, independentemente de culpa, já que nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva.

Nesse sentido é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

O Código de Defesa do Consumidor, atento a esses novos rumos da responsabilidade civil, também consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, tendo em vista especialmente o fato de vivermos, hoje, em uma sociedade de produção e de consumo em massa, responsável pela despersonalização ou desindividualização das relações entre produtores, comerciantes e prestadores de serviços, em um polo, e compradores e usuários do serviço, no outro. Em face dos grandes centros produtores, o comerciante perdeu a preeminência de sua função intermediadora. No sistema codificado, tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como a oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa a obrigação de indenizar atribuída ao fornecedor (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 389).

Dessarte, cumpre à apelante demonstrar a ocorrência do defeito na prestação do serviço, o dano sofrido e o nexo de causalidade, sendo despiciendo o debate acerca da conduta culposa ou dolosa do prestador.

No caso, verifica-se que a apelante foi submetida a teste de urina para verificação de suposta gravidez em 14.09.2009, obtendo resultado positivo (f. 11), o qual, conforme observação posta no "rodapé" do referido resultado, somente poderia ser interpretado por médico.

Após mais de seis meses, ou seja, em 15.03.2010, foi submetida a exame de ultrassom, sendo constatada a inexistência de gravidez, seja intrauterina, seja extrauterina (documento de f. 13).

Ora, à luz de tal situação, tenho que a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, no tocante à comprovação dos requisitos da obrigação de indenizar, porquanto, além de ser absolutamente comum a ocorrência de resultado falso-positivo, ante a precariedade do exame de urina, imperiosa se fazia a realização de outros exames mais específicos para a comprovação da suposta

gravidez, a exemplo do exame de sangue, que efetivamente não foi feito.

Cabia ao médico da autora, em razão da conhecida possibilidade de obtenção de resultado falso-positivo, solicitar a realização do aludido exame de sangue ou mesmo a realização de ultrassom, logo no primeiro mês de gestação, de forma a comprovar o suposto estado gestacional.

Por outro lado, dúvida não há de que a atividade exercida pelo laboratório possui característica de atividade-meio, como afirmado pela ilustre Magistrada primeva, já que não possui autoridade para diagnosticar quanto à efetiva gravidez da autora, tendo respondido positivamente para o precário exame, em razão de possível alteração dos níveis hormonais, que podem ocorrer, conforme declarado pela bioquímica Sílvia Letícia de Souza Fernandes, à f. 103, *in verbis*:

[...] qualquer exame para gravidez pode dar um resultado falso-positivo [...]; as causas desse resultado podem ser patológicas, decorrentes de alterações hormonais, como, por exemplo: cistos ovarianos etc. Normalmente consta dos resultados de exame que esse deve ser avaliado pelo médico.

De fato, o resultado apresentado no exame de f. 11 pode ter justificação em várias ocorrências, a exemplo de uso de medicamentos, estados fisiológicos, patológicos etc.

Dessa forma é que, possibilitada a ocorrência de resultado falso-positivo para o teste de urina para verificação de gravidez, imperioso seria que a autora, após a análise de seu médico, se submetesse a exame mais acurado para a confirmação do estado gestacional, qual seja o exame de sangue, o que não se tem nos autos, repete-se.

De tais considerações se conclui, portanto, que a requerida indiscutivelmente não praticou qualquer ilícito, a decorrer a responsabilidade de indenizar pretendida na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, para manter incólume a r. sentença questionada.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

...